



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214137-32.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000393675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214137-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piratininga, em que é embargante JOSÉ AMIR NEME MOBAID, é embargado JOSÉ ROBERTO RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214137-32.2024.8.26.0000/50000

Vara única do Foro da Comarca de Piratininga/SP

Embargante: JOSÉ AMIR NEME MOBAID

Embargado: JOSÉ ROBERTO RAMALHO

VOTO Nº 42.017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL –
CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 43/48, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, ao que insiste na argumentação no sentido de que descabida a avaliação dos bens, nos moldes determinados pela decisão recorrida, devendo prevalecer o entendimento anteriormente adotado que determinou a produção de prova pericial.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214137-32.2024.8.26.0000/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, o irretorquível o posicionamento adotado pelo juízo de origem, haja vista ser possível que as próprias partes forneçam ao processo elementos capazes de identificar o valor do rebanho bovino penhorado no curso da lide, inclusive levando-se em consideração eventual volatilidade de seu valor de mercado apontada pelo devedor em suas razões recursais.

Registrou-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, deixando o exame pericial para o caso de impossibilidade de uma segura avaliação, ou discrepante e infundada divergência entre os montantes apresentados pelos litigantes.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214137-32.2024.8.26.0000/50000

prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214137-32.2024.8.26.0000/50000

mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR